

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 267/2022.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros têm direito ao reembolso no prazo de sete dias do preço total de compra do bilhete para a parte ou partes da viagem não efetuadas (**artigos 5.º/1-alínea a), e 8.º/1-alínea a)**, do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** O bilhete de aviação adquirido pela demandante estipulava que o preço e as taxas YQ/YR não seriam reembolsadas em caso de cancelamento; **3.º** Considerando que o voo relativo ao bilhete adquirido pela demandada se realizou e que esta não estava impedida de viajar para o país de destino, à luz do disposto no Despacho n.º1242-E/2021, dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação - Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, assiste-lhe, apenas, o direito ao reembolso das taxas pagas excetuando as taxas YQ/YR.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente na Ilha de Santa Maria, nos Açores, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 267/2022, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no reembolso do preço total pago pelo bilhete para o voo com origem em Lisboa e destino a Sicília, com escala em Roma, no dia 31-01-2021 e regresso no dia 21-02-2021.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 27-04-2022, pelas 09:30.

A demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a C, Advogada, mas as partes não lograram a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada no reembolso da quantia de €290,85 por corresponder ao preço total pago pelo bilhete de avião adquirido à demandada e este pretende, por sua vez, ser absolvida deste pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€290,85**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do reembolso pretendido pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€290,85** (duzentos e noventa euros e oitenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante que se revelaram autênticas, genuínas, espontâneas, coerentes e, por isso, credíveis, em consonância, aliás, com o depoimento da testemunha, que depondo igualmente com verdade confirmou os factos confessados pela demandante, ou seja, que o voo se realizou e que aquele decidiu não viajar por considerar que estava impedida de fazê-lo, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelo recibo de quitação junto a fls.3 dos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4 pelo Doc.1 junto com a contestação e não impugnado pela demandante;
- c) Quanto ao facto n.º5 por confissão escrita da demandante na reclamação inicial e reafirmada nas declarações de partes prestadas em sede de audiência arbitral e, ainda, pelo depoimento da testemunha;
- d) Quanto ao facto n.º6 por acordo das partes.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes, as declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral e o depoimento da testemunha arrolada por esta.

A partir dos documentos este Tribunal Arbitral conseguiu apurar a data, natureza, objeto, preço e demais termos e condições do contrato celebrado entre as partes e que se reconduz, em suma, à aquisição de um bilhete de avião.

A partir das declarações de parte prestadas pela reclamante que consubstanciam, desde logo, a confissão oral dos factos que já havia confessado por escrito na reclamação inicial, este Tribunal Arbitral formou a convicção, igualmente, que a demandante não realizou a viagem por considerar que estaria impedida de fazê-lo por força das restrições legalmente decorrentes do período pandémico que se fazia sentir à data.

O depoimento da testemunha, pai da demandante, que revelou um conhecimento direto dos factos, resultou, também, para este Tribunal Arbitral, a convicção que a demandante não viajou por causa do motivo acima citado e que resultou provado.

Os demais factos resultaram provados por acordo entre as partes, designadamente a realização do voo a que dizia respeito o bilhete de avião adquirido pela demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitários celebrado entre as partes através do qual a demandante adquiriu o direito a viajar no voo mediante o pagamento do preço fixado pela demandada e de acordo com os demais termos e condições enunciados no citado bilhete (cfr. Doc.1 junto com a contestação).

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

Da matéria de facto resultou provado, então, por confissão escrita e oral da demandada, corroborada pelo depoimento da testemunha, que a demandante decidiu não realizar a viagem, não beneficiando, assim, do direito resultante do contrato celebrado com a demandada, por considerar que estaria impedido de fazê-lo à luz do quadro legal vigente em Portugal na data em que o voo se realizou.

Independentemente do quadro legal vigente em Portugal à data é inquestionável, e assim resultou provado, que o voo se realizou e que o bilhete se encontrava válido.

Vejamos, então, se assiste razão à demandada na sua pretensão à luz do quadro legal:

A demandante alega que não conseguiu viajar porque estava impedida de fazê-lo por força das restrições impostas pelo Estado Português durante a pandemia, designadamente no período compreendido entre 31/01 e 14/02.

Invoca, para o efeito, o Decreto n.º3-D/2021, de 29/01, para justificar a impossibilidade de viajar e reclamar da demandante o reembolso do valor pago pelo bilhete de avião.

Ainda que se pudesse admitir que a demandante estaria impedida de viajar este Tribunal Arbitral considera que isso sempre se revelaria insuficiente, por si só, para justificar o pedido de reembolso formulado à demandada.

Desde logo porque a demandada não incumpriu o contrato celebrado com a demandada, pelo contrário, a demandante cumpriu todas as obrigações para si resultantes desse contrato, na medida em que o bilhete de avião era válido e o voo realizou-se tal como previsto.

Por isso, não estando em causa o incumprimento da demandada, o eventual direito da demandante sempre teria de resultar de um qualquer diploma legal que lhe consagrasse o direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete com o fundamento por si invocado.

Dito de outro modo: o reembolso não seria uma consequência direta e imediata do incumprimento do contrato, mas de uma disposição legal nesse sentido.

Todavia, também esse cenário tem de ser afastado desta equação, na medida em que não existe nenhum diploma que confira à demandante o direito ao reembolso nas situações em que não realizou a viagem por força das restrições legais decorrentes da pandemia.

O quadro legal vigente consagra, efetivamente, esse direito ao reembolso, mas apenas nas situações em que a viagem não se realizou por causa imputável às operadoras de transporte de passageiros.

O direito ao reembolso do preço total pago pelos bilhetes é um dos que integra o rol de direitos consagrados no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014.

Dispõe, então, este “*Regulamento*” que em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito ao reembolso no prazo de sete dias do preço total de compra do bilhete para a parte ou partes da viagem não efetuadas (**artigos 5.º/1-alínea a), e 8.º/1-alínea a)**, do Regulamento (CE) n.º261/2004.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 7.º/3**, do citado “*Regulamento*”, o reembolso deve ser pago de acordo com a modalidades previstas no mesmo (numerário, transferência bancária eletrónica, ordens de pagamento bancário, cheques bancários ou, como acordo escrito dos passageiros, através de vales de viagem e/ou outros serviços).

Aplicando o direito acabado enunciar à matéria de facto que resultou provada este Tribunal Arbitral concluiu, desde logo, que não assiste à demandante o direito ao reembolso em virtude de não se verificarem os pressupostos de facto para o efeito, desde logo o cancelamento da viagem.

Acresce, ainda, que não corresponde à verdade que a demandante estivesse impedida de voar no período acima indicado por força do diploma legal que invocou na sua reclamação inicial.

Na realidade, nesse período, a demandante poderia viajar, pois encontrava-se em vigor o Despacho n.º1242-E/2021, dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação - Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação.

Ora, com efeitos a partir das 00h00 do dia 31 de janeiro de 2021 e até às 23h59 do dia 14 de fevereiro de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica, o Despacho 1242-E/2021, publicado no Diário da República n.º 20/2021, 4º Suplemento, Série II de 2021-01-29, páginas 2 – 5, veio a prorrogar as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental.

Assim, e conforme consta do preâmbulo do referenciado diploma, no contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, foi determinada a interdição, até 17 de abril de 2020, do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções, através do Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março, prorrogado sucessivamente até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, atendendo à avaliação da situação epidemiológica em Portugal e na União Europeia e às orientações da Comissão Europeia.

Tendo em conta as recomendações, à data, da União, relativas à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, manteve-se a necessidade de prorrogação e reforço das medidas restritivas do tráfego aéreo, devidamente alinhadas com as preocupações de saúde pública daquele momento.

O Presidente da República renovou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, tendo o Governo procedido à sua execução, mediante regulamentação pelo Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro.

Assegurando o regime adequado do tráfego aéreo autorizado em Portugal continental, em face do atual contexto epidemiológico, aquele Despacho 1242-E/2021, veio, logo no seu ponto 1º, autorizar o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal Continental de todos os voos de e para os países que integram a União Europeia e dos países associados ao “Espaço Schengen”.

O que significa, então, que a demandante poderia ter realizado a viagem, contrariamente a que alegou na sua reclamação inicial.

Este Tribunal Arbitral acompanha, por isso, o entendimento vertido na contestação da demandada.

Assim, tendo resultado provado que o voo se realizou e que a demandante não estava legalmente impedida de realizar a viagem este Tribunal Arbitral concluiu, então, que a demandada cumpriu o contrato celebrado com a demandante, por um lado, e que o facto de não ter viajado no voo em causa se deve única e exclusivamente à demandante, por outro.

Em face deste cenário, e sendo claro para este Tribunal Arbitral que não assiste à demandante o direito ao reembolso do preço pago pelo bilhete de avião, coloca-se, ainda assim, a questão de saber se a demandada está obrigada a reembolsar alguma quantia à demandante por conta do contrato celebrado entre ambas.

Esta questão revela-se pertinente na medida em que a demandada confessa, desde logo, na sua contestação, que assiste à demandante o direito ao reembolso das taxas pagas excetuando, contudo, a taxa YQ/YR, pois, como resulta dos termos e condições do contrato, vertidos no bilhete de avião, esta taxa não seria reembolsável em caso da demandante cancelar a sua presença no voo ou não realizar o voo sem cancelamento prévio.

Aliás, a demandada confessa, nos artigos 14.º e 15.º, da sua contestação, que quer reembolsar a demandante e que só aguarda que esta disponibilize os dados bancários para o efeito.

Em suma: este Tribunal Arbitral conclui que assiste razão parcial à demandante na sua pretensão, quanto ao direito ao reembolso das taxas pagas no âmbito do contrato celebrado com a demandada, excetuando aquelas que não são reembolsáveis.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **condeno a demandada a restituir à demandante o valor das taxas pagas, à exceção da taxa YQ/YR**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€290,85** (duzentos e noventa euros e oitenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 18-05-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,